



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 51/2022  
Pregão Eletrônico nº 20/2022  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA.

### DA TEMPESTIVIDADE

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório.

O Edital, em seu preâmbulo, **define o limite do prazo para impugnação aos termos do edital até dia 24/03/2022 às 13h30 min.**

Nota-se que a apresentação da impugnação realizada pela Empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é tempestiva, visto que foi protocolada no dia 18/03/2022 às 9h40 min. através do protocolo nº 7.246/2022.

Assim, julgando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo previsto em edital, tenho que a impugnação apresentada é tempestiva.

### DO MÉRITO

O caso é de indeferimento, adianto.

Para tanto, utilizando-me dos elementos previstos em edital e minuta do contrato, passo a responder objetivamente os aspectos questionados pela empresa.

De início, convém pontuar que o item 5.10 do edital trata de quesito para análise de propostas, não sendo algo com o condão de interferir nos valores da futura ata a ser celebrada com qualquer licitante em casos de reajustes de preços, tanto para majorá-los nos casos de fatos que elevem os custos dos produtos ou bens registrados, como para reduzi-los em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado.

Explico:

O reequilíbrio é um direito legal garantido tanto pelo edital, quanto em lei federal, ou seja, a forma disciplinada para apresentação de proposta e participação do pregão em questão, não tem o poder de manter inalteráveis as cláusulas na hipótese apresentada pelo impugnante. Veja-se:



15.1. A ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no Artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

15.2. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos produtos ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

15.3. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o FORNECEDOR, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

15.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

15.3.2. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

15.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa. ( Edital do certame)

17.1. Durante a vigência da Ata, os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, em decorrência de situação prevista na alínea "d" do Inciso II, do Artigo 65, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações ou de redução dos preços praticados no mercado ou, ainda, no caso de reajuste quando a data de apresentação da proposta e a data final de vigência da Ata ultrapassar 01 (um) ano. (Edital do certame)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Lei Federal 8.666)

Portanto a alegação do Impugnante de que a administração convocaria os interessados no prazo de validade de proposta e os forçaria a manter imutáveis os seus preços diante de qualquer circunstância, inclusive aquelas tidas por imprevisíveis ou de consequências incalculáveis não devem prosperar.

As hipóteses/punições trazidas pelo interessado referem-se tão somente aqueles casos infundados, sem fundamentação ou comprovação legal/documental que a embase,



### DA DECISÃO

Por todas as razões expostas, a Pregoeira, reconhece da impugnação apresentada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA **por estar tempestiva**, no mérito, julgar improcedente os termos apresentados quanto a irregularidade do edital, mantendo a data de abertura do certame no dia 30/03/2022 às 13h30 min.

Caçador (SC), 28 de março de 2022.

*Ana Paula Cardoso de Lima*  
Ana Paula Cardoso de Lima  
Pregoeira